

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5015433-98.2010.404.7100/**

AUTOR : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora, acima referida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União, postulando a condenação da demandada a indenizar-lhe por danos morais, em valor a ser fixado, devido aos fatos que narra na inicial.

Relatou a ocorrência de torturas psicológicas e físicas, além de sofrimentos e humilhações, ocorridos a partir de 05 de julho de 1970. Diz que, mesmo depois de libertada, na data de 25 de agosto de 1970, permaneceu sendo vigiada e obrigada a assinar ponto perante o Ministério da Guerra.

Aduz a ocorrência de cerceamento ao desenvolvimento de sua carreira profissional tendo em vista que não possuía atestado de bons antecedentes. Sustenta que diante da perseguição que lhe foi imposta foi obrigada a buscar a graduação em outro curso superior (arquitetura), mas seu nome constava na relação de militantes e antigos subversivos-terroristas matriculados na Universidade Federal Fluminense.

Veio para Porto Alegre no ano de 1978 a fim de cursar o mestrado e foi contratada junto a Companhia Estadual de Desenvolvimento Regional e Obras - CEDRO. Relata que no ano de 1981 foi demitida sem justa causa e grávida de sua primeira filha em razão de informação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN que lhe imputava ligação com o Partido Operário Revolucionário Trotskista.

Obeve judicialmente o direito à reintegração, mas foi novamente demitida no mesmo dia em que retornou às suas atividades.

Afirma que todos os fatos já foram reconhecidos como verdadeiros quando da apreciação pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em razão do requerimento nº 2004.01.48702.

Sustenta que a indenização fixada no âmbito da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça possui natureza eminentemente material, não implicando reparação dos danos morais suportados no período referido.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e a tramitação preferencial (evento 3).

Citada, a União apresentou contestação (evento 6).

Preliminarmente alegou a inépcia da inicial em razão de que não foi demonstrada a origem do valor atribuído à causa, não podendo ser precisado o valor econômico do pedido; e a carência de ação por ausência de interesse

processual, uma vez que a demandante obteve êxito no pedido de indenização junto à Comissão de Anistia, órgão criado no âmbito do Ministério da Justiça com o objetivo de analisar os requerimentos fundamentados na Lei nº 10.559/2002.

Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição total do fundo de direito da autora (cinco, três ou dois anos da promulgação da CF/88 ou da edição da Lei nº 10.559/02).

No mérito, em síntese, refere que não há prova da tortura e que o artigo 4º, § 2º da Lei nº 10.559/02 prevê um limite máximo para as indenizações em prestação única, no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Argumenta sobre a vedação estipulada na lei de regência (artigo 16) no que tange à percepção cumulada de verbas indenizatórias aos anistiados. Sustenta que a realização de ressarcimento previsto na Lei nº 10.559/02 deve ocorrer na esfera administrativa, no âmbito do Ministério da Justiça, salientando que eventual concessão de indenização pretendida traduz indevida interferência do Poder Judiciário em específica atividade atribuída ao Poder Executivo. Requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (evento 9) e posteriormente peticionou requerendo a produção de prova testemunhal (evento 13), pedido que indefiro visto que a diligência é desnecessária para o deslinde do feito, considerando o teor do procedimento da Comissão de Anistia trazido aos autos, e as próprias razões de decidir que serão deduzidas na fundamentação.

Venham os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais que a autora alega ter sofrido durante o regime ditatorial militar.

Inépcia da Inicial.

A inicial configura-se como inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido.

Deste modo, embora a autora não tenha fundamentado o valor da causa com base em cálculo descritivo, até porque requer que a indenização seja arbitrada pelo juízo, encontram-se presentes todos os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão, sendo possível depreender o provimento judicial almejado, bem como o seu conteúdo econômico.

De qualquer modo, resalto que seria demasiado formalismo deixar de conhecer do pedido nestas circunstâncias, sobretudo considerando que não houve qualquer prejuízo ao réu em sua resposta.

Nesse sentido, ilustrativo o precedente o do e. TRF 4ª Região que ora transcrevo, *verbis*:

'ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS. APARTAMENTO. CONDOMÍNIO FLOR DO PÂNTANO. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA. DECISÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO OBJETIVO. DEVER DE RESSARCIR QUANTIAS PAGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1.- Se a petição inicial reveste-se dos requisitos mínimos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, permitindo o regular processamento da lide e o manejo das faculdades processuais do demandado, não há razões para extinguir o feito sem resolução do mérito por inépcia.2.- Está correta a rescisão do contrato de compra e venda porquanto os

vendedores e incorporadores objetivamente deixaram de entregar a unidade habitacional no prazo pactuado, impossibilitada a construção da obra por força de decisão judicial proferida nos autos de ação civil pública.3.- Não há falar em inexistência de culpa por parte da CEF, uma vez que esta, como agenciadora do negócio realizado, tinha a obrigação contratual de fiscalizar e acompanhar a obra em todas as suas etapas e, ao não verificar a situação dos imóveis onde o edifício seria construído, foi negligente- ainda que tenha designado profissional para fazê-lo, e este não o fez, agiu com culpa in vigilando- incorrendo, assim, em culpa.4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido' (AC nº 2006.72.00.012932-7/SC, 3ª T., Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, D.E. 10/12/09).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Carência de ação.

A União alega que já houve êxito no pedido de indenização junto à Comissão de Anistia e a parte autora sustenta que no âmbito administrativo foram reparados apenas os prejuízos de ordem material, remanescendo o direito à reparação dos danos morais.

Tenho que a discussão sobre a natureza da indenização recebida pela demandante se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual deixo de acolher a prefacial argüida pela União.

Prescrição

É inaplicável a prescrição do fundo do direito da demandante, sob qualquer dos ângulos referidos pela demandada, uma vez que o objeto da presente ação abrange o direito à reparação por danos causados à dignidade humana pelo Estado, durante a perpetuação do regime ditatorial militar instaurado no país.

Nesse sentido, inúmeros julgados do STJ, cabendo menção, a título exemplificativo, aos seguintes: RESP nº 816209 (DJU 03/09/2007, p. 124), RESP nº 890930 (DJ 14/06/2007, p. 267).

Assim, considerando o *status* do direito postulado, afastado a alegação de prescrição.

Mérito

A autora sustenta ter sido vítima da perseguição, prisão e tortura pelo regime militar. Tais fatos podem ser considerados como incontroversos, seja em razão da documentação acostada com a inicial, seja porque o próprio réu assim reconheceu, visto que a autora foi indenizada nestes termos (DEC27): '[...] Por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, para conceder ao Sr. Carmen Wille Ribeiro Mota: a) declaração da condição de anistiada política; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.926,00 (três mil e novecentos e vinte e seis reais); c) efeitos financeiros retroativos a partir de 02.12.1999 até a data do julgamento, no valor de R\$ 510.641,73 (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) e; [...]']

Da violação à dignidade da pessoa da autora, cuja proteção é garantida de forma universal, extrai-se, portanto, a imposição do dever de reparação à União pelos danos morais e materiais praticados, nos termos do que

prevê a Constituição Federal, art. 37, §6º, e na linha das decisões que seguem, *literis*:

'ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRISÃO POLÍTICA - DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CF, ART. 37, § 6º). LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. LEI Nº 9.140/95 - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INAPLICABILIDADE. 1. O Estado responde objetivamente pelos danos causados, material e moralmente, a familiar de preso político durante a época da ditadura militar, suficiente à comprovação do nexo causal o fato de ter sido o cidadão retirado do convívio familiar e submetido à cárcere por mais de dois anos. 2. As disposições da Lei nº 9.140/95 desservem ao balizamento da indenização quando o pleito se finca no direito comum. (TRF/4ª, 2000.04.01.134181-6, DJU 01/11/2006, p. 701)'

'ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. REGIME MILITAR. UNIÃO. PRESO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. TORTURA. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRISÃO. PRIVAÇÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SUCUMBÊNCIA. IMPROVIDO. 1. Prescrição inócurre. A indenização pretendida tem amparo constitucional, no artigo 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 2. Provado que o autor foi preso arbitrariamente, sofrendo torturas e privado do exercício da profissão à época do regime militar, existe o nexo causal para que sejam devidas as indenizações morais e materiais, estas últimas de caráter alimentar. 3. Os danos morais decorrem das agressões e torturas sofridas na prisão, e os materiais pela privação do exercício da profissão. 4. A tortura à época da ditadura militar é fato notório e de conhecimento da população e da imprensa, não necessitando de prova específica. 5. Pena cominatória afastada, em face do regime dos precatórios e da exigência legal de trânsito em julgado da decisão a ser executada. 6. Mantida a fixação de honorários. 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF/4ª, 2000.04.01.042715-6, DJU 02/05/2002, p. 693)'

Como referido, houve o reconhecimento do pedido pelo réu, através de procedimento administrativo que resultou em pagamentos de indenizações à autora. Dessa forma, como já referido anteriormente, persiste o interesse processual apenas para se determinar se o valor já alcançado seria suficiente para reparar-lhe os danos sofridos, ou se seria necessário o recebimento de diferenças.

E é exatamente neste ponto que não prospera o alegado pela demandante de que a União teria lhe indenizado por danos materiais, mas não morais. Ora os valores recebidos foram no sentido de reparação global dos danos sofridos, e não por parte deles. Não há que se confundir os critérios para determinação do quantum indenizatório (que no caso da União foram os valores mensais que a autora teria deixado de receber) com o objeto da indenização. A própria Lei 10.559/02 traz determinação nesse sentido:

'Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

[...]

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;...' [grifo nosso]

Quanto à fixação do valor da indenização, é certo que deve atender à reprovabilidade da conduta ilícita, à gravidade do dano causado e à condição econômica do agente causador.

Especificamente em relação aos anistiados políticos, existem critérios legais para fixação de indenização no âmbito do Ministério da Justiça, definidos na Lei nº 10.559/2002, que, em seu artigo 5º, §3º, refere que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob

controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais, a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base na pesquisa de mercado.

A União indenizou a autora em **R\$ 510.641,73** (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) e mais **R\$ 3.926,00** (três mil, novecentos e vinte e seis reais) mensais e vitalícios.

Este juízo entende que esses valores são suficientes para a recomposição global dos danos sofridos pela demandante, quer morais, quer materiais, não havendo valores a mais a receber a título de danos morais. Tratam-se de valores vultosos, superiores a média das indenizações deferidas judicialmente, conforme diversas decisões da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, deve ser julgado extinto o processo com o reconhecimento da improcedência do pedido da autora quanto ao direito à indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e a prefacial de mérito apresentada e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos na forma da Súmula nº 14 do STJ pela variação do IPCA-e, obrigações que ficam suspensas em face do benefício da justiça gratuita deferido ao início.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2011.

Eduardo Rivera Palmeira Filho
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Eduardo Rivera Palmeira Filho, Juiz Federal Substituto**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **6499907v2** e, se solicitado, do código CRC **82B66C47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO:2388

Nº de Série do
Certificado: 44364E8D

Data e Hora: 18/01/2011 17:08:57